



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

IP 0013046-06.2009.403.6181

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

7ª Vara Federal Criminal

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal - **MPF** - (fls. 168/173), contra decisão que indeferiu pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** por figurar, dentre os possíveis autores do delito investigado, o Senador da República **ROMEU TUMA**(fls. 160/165).

Aduziu o **MPF** haver **contradição** a ser sanada, pois não poderia este Juízo analisar seu pedido de arquivamento e, ao mesmo tempo, abordar outras questões, declarando-se incompetente em razão de prerrogativa de foro de que goza um dos supostos envolvidos, cuja competência originária seria do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

**É o necessário. Decido.**

**Conheço dos embargos**, visto que tempestivos (artigos 382 e 619 do CPP) e cabíveis contra a decisão, como ensinam doutrina e jurisprudência, mas os rejeito por não vislumbrar a alegada contradição suscitada pelo **Parquet** Federal.

O **Ministério Público Federal** apresentou a este Juízo pedido de arquivamento do presente inquérito policial, sustentando, em síntese, três pontos fundamentais: **a)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a todos os delitos investigados; **b)** competência da Justiça Federal para a apuração dos fatos; e, **c)** inexistência de indícios concretos a indicar eventual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*IP 0013046-06.2009.403.6181*

*1ª Subseção Judiciária de São Paulo*

*7ª Vara Federal Criminal*

participação do Senador da República Romeu Tuma, à época dos fatos Chefe do DOPS (fl. 147/148).

Verifica-se, portanto, que o **MPF**, apesar de entender insubsistentes quaisquer delitos que pudessem ainda ser investigados, avançou em sentido à autoria para afastar eventual responsabilidade de Senador da República e afirmar a competência desta Justiça Federal.

Vale dizer que o **MPF** manifestou-se sobre três pontos, mas quer que este Juízo **"se abstenha de analisar a promoção de arquivamento formulada às 145/157 e efetuar considerações acerca da prescrição dos delitos apurados nos autos"** (sic).

Improcedente sua pretensão. Diante da aludida manifestação ministerial de arquivamento, cabia, sim, a este Juízo analisar sucessivamente cada uma das questões postas, uma vez superadas as primeiras. Caso entendesse pela inviabilidade da investigação em face da prescrição, não teria sentido algum avançar na análise de indícios de autoria, conforme, alias, fez o **MPF**. E, somente se poderia concluir pela competência originária da Suprema Corte caso ultrapassadas as questões anteriores (materialidade e autoria).

Assim foi que na decisão deste Juízo, em análise perfunctória dos fatos, decidiu-se: subsistindo um dos delitos em relação ao qual o **MPF** pugnara pelo arquivamento, não alcançado pela prescrição ou pela anistia,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*IP 0013046-06.2009.403.6181*

*1ª Subseção Judiciária de São Paulo*

*7ª Vara Federal Criminal*

procedeu-se à análise da autoria. Concluindo-se haver dentre os possíveis envolvidos agente com prerrogativa de foro, outra alternativa não restava senão a do envio dos autos ao órgão competente.

**Nada há de contraditório na decisão.**

Contradição haveria no reconhecimento de inexistência de crime e, ainda assim, avançar-se na análise de indícios de autoria.

Pelos motivos expostos, **rejeito os embargos** opostos pelo **MPF**.

Ciência com urgência ao **MPF** para imediato cumprimento do quanto decidido por este Juízo.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

**ALI MAZLOUM**

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal  
São Paulo